

Acórdão: 194/00/6^a
Impugnação: 51.832
Impugnante: Malharia Santa Inês Ltda.
PTA/AI: 02.000117827.45
Inscrição Estadual: 518.188994-0032
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Arguição de emissão de nota fiscal sem o destaque do ICMS. Entretanto, restou comprovado nos autos que o imposto devido na operação foi devidamente declarado e recolhido aos cofres públicos e, ainda, emitida carta de correção apontando o equívoco verificado na referida nota. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de Nota Fiscal nº 000012, de 01/12/95, sem o devido destaque do ICMS correspondente. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração à fl. 27, por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à folha 23, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Ao resistir a pretensão do Fisco a Impugnante aduz tratar-se de um equívoco, estando ausentes o comportamento doloso ou má-fé da Autuada, não havendo espaço para amparar a acusação fiscal na forma como foi perpetrada.

Argumenta ainda da impossibilidade de reutilização da inusitada Nota Fiscal, eis que a interceptação ocorrera em 20/03/1997 e referido documento fora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carimbado naquele posto fiscal em 04/03/1997, além de enfatizar a inexistência de prejuízo ao fisco mineiro, ante o tempestivo pagamento do imposto.

Com efeito, assiste razão à Impugnante, não sendo crível e de bom senso punir a intenção do agente, aliando-se também ao pronto pagamento do imposto devido na circulação de tais mercadorias.

Inadmite-se a presunção de ausência de recolhimento do imposto devido.

Restam canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente, admitindo quando da liquidação a dedução do ICMS já recolhido na apuração normal do imposto. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/AVGA